

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 399/95 - Ap. Processo DE - PP nº
6.015/2.104/94

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e 1º e 2º
Graus Joaquim Murinho, Presidente Prudente

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 665/95 - CESG - APROVADO EM 11-10-95
COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação, por parte da direção da Escola de 1º e 2º Graus Joaquim Murinho, através da Delegacia de Ensino de Presidente Prudente, de convalidação de estudos, por inobservância dos dispositivos das Deliberações CEE nºs 26/86 e 11/87, durante o ano letivo de 1994.

1-2 Conforme informações constantes nos autos, temos:

1.2.1 Por Portaria DRE/PP, de 09 publicada no DOE de 18-11-93, a escola em tela teve sua autorização de instalação do Curso de Qualificação Profissional III e IV - Habilitação Plena de Técnico em Eletrônica, aprovado para funcionar com (03) termos, em três semestres letivos, com 1.200 horas de curso e mais 120 horas de estágio supervisionado;

1.2.2 em 13-12-94, a Supervisora de Ensino responsável pela U.E constatou, em Termo de Visita, estarem incluídos, entre os prontuários de alunos concluintes dos cursos de 2º grau, os alunos do Curso de QP - IV - Técnico em Eletrônica, o qual ainda deveria estar em

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 399/95

PARECER CEE Nº 665/95

andamento; assim, solicitou à Delegada de Ensino de Presidente Prudente que designasse uma Comissão de Supervisores para analisar e manifestar-se sobre o fato;

1.2.3 foi designada Comissão de Supervisores de Ensino, que, analisando a documentação da Escola e do Curso, constatou:

a - que o curso de QP.IV - Técnico em Eletrônica, ministrado pela escola em epígrafe, foi desenvolvido em apenas dois semestres e não em três, como prevê o Regimento Escolar e respectivo Plano de Curso. "O primeiro termo teve seu início em 10-01-94 e foi até 29-04 94, desenvolvido em (16) dezesseis semanas, com cinco aulas diárias, perfazendo um total de 400 horas no primeiro termo. O segundo termo teve início em 02-05-94 e foi até 19-07-94 e de 1º-08-94 a 02-09-94, De 20 a 31-07-94 foi considerado férias. O terceiro termo realizou-se de 05-09-94 a 21-12-94, sendo que no segundo e terceiro termos também foram ministradas cinco (05) aulas diárias e cada termo desenvolvido em dezesseis semanas, perfazendo um total de 400 aulas em cada termo e 1.200 horas-aula no total do curso";

b - "o estágio supervisionado foi realizado aos sábados, com frequência dos alunos que não trabalham em empresas do gênero, mas conforme constataram nos diários de classe, também houve frequência de outros alunos que queriam ter aulas de reforço. As pastas de estágio e os atestados de firmas comerciais e de empresas foram apresentados, confirmando que o aluno consta do registro de seus quadros de empregados";

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 399/95

PARECER CEE Nº 665/95

c - "nesta proposta, a escola apenas descumpriu o tempo previsto para a duração do curso, condensando três semestres em dois, sem prejuízo da carga horária e das horas de estágio previstas";

d - pelos diários de classe, o número de aulas ministradas, "se não atingiu 100%, ultrapassou satisfatoriamente os 75% em todas as disciplinas previstas para cada termo".

Foi sua conclusão que a escola:

- descumpriu o contido em seu Plano de Curso e Regimento escolar homologados por aquela Delegacia de Ensino, quanto à duração dos semestres letivos, sem prejuízo da carga horária:

- trabalhou, no decorrer do desenvolvimento do curso de QP. IV - Técnico em Eletrônica, com alguns professores não-habilitados não-autorizados para o exercício da docência;

- não cumpriu com todas as obrigações trabalhistas, ao contratar alguns professores para atuarem como docentes ubstitutos junto ao referido curso.

Ao final de seu parecer, a Comissão sugere que a "escola seja advertida de forma exemplar pelo seu descumprimento à legislação em vigor, bem como desprezo pelo seu Plano de Curso e Regimento Escolar homologados pela Delegacia de Ensino de Presidente Prudente".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 399/95

PARECER CEE Nº 665/95

A titular da Delegacia de Ensino acolheu o parecer da Comissão de Supervisores de Ensino encaminhando o solicitado ao CEE.

1.3 A referida escola, através de sua direção e por meio de ofício encaminhado ao Diretor Regional da extinta DRE, confirma que agiu à revelia da lei, embora justificando que o "intuito" e o de "adequar" o curso (três para dois semestres letivos) e "atender aos reclamos urgentes das empresas desta localidade e região". Ao final, cita a legislação federal e apela para que se homologue a adequação feita, "tendo em vista a preservação de direitos individuais" dos alunos.

1.4 Nos autos não se encontra a relação dos alunos que freqüentaram o referido curso no período.

1.5 O expediente foi protocolado diretamente neste CEE, pela DE de Presidente Prudente, não tramitando pela CEI, nos termos da Resolução SE nº 39/93.

1.6 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de estudos, em casos similares, nos termos da Indicação CEE nº 02/95.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 399/95

PARECER CEE Nº 665/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se, excepcionalmente, os estudos dos alunos do Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Eletrônica, da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus Joaquim Murinho, DE de Presidente Prudente, ministrado em desacordo com seu Plano de Curso e Regimento Escolar homologados pela DE de Presidente Prudente.

São Paulo, 11 de agosto de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sônia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG